(Do Sr. Severino Ninho)

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 158-A:

"Uso de explosivos ou sua contrafação como meio para furto, roubo ou extorsão

158-A. Nos crimes previstos nos artigos 155, 157 e 158, havendo o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, aplicam-se também, em concurso material, as penas cominadas no artigo 251."

Art. 3º Os arts. 157, 250 e 251 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157 § 2º	

III — S	e a vitima esta em serviço de transporte ou guarda
	lores e o agente conhece tal circunstância. (NR)
"Incê	
Art. 2	50
II	
i)	em estabelecimento ou mecanismo destinado à guarda de valores."
	"Explosão
	Art. 251

Contrafação de engenho explosivo

§ 4º - Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

"Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes violentos realizados em ataques de tipos variados a caixas eletrônicos estão entre os mais comuns atualmente. Toda semana os jornais de todo o país noticiam, quer furtos, quer roubos relacionados aos caixas eletrônicos e é preciso que o Estado garanta a segurança das pessoas quando utilizam essa tecnologia, que já faz parte do dia a dia de praticamente toda a população.

Nossa proposição, ao prever a punição, em concurso material, de algumas condutas comuns nesses delitos, que geralmente são complexos, visa a dar maior rigor do tratamento do tema. Claramente, utilizar-se de explosivos, ou da ameaça de explosão causada por instrumentos que visem emula-los, pode trazer pânico e gravíssimos danos à população, especialmente aos que trabalham no sistema bancário em geral.

Cremos que o projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de

2016.

Deputado SEVERINO NINHO